

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.579

REPRESENTAÇÃO Nº 1061-42.2014.6.02.0000.

Recorrentes: COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e BENEDITO DE LIRA

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Recorridos: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA e COLIGAÇÃO “COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR”.

Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

Recorrido: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados: Drs. CELSO DE FARIA MONTEIRO e outros.

Recorrido: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ BROCK e outros.

REPRESENTAÇÃO nº 1062-27.2014.6.02.0000.

Recorrentes: Os mesmos da RP nº 1061-42.

Recorridos: FACEBOOK e GOOGLE, com os mesmos advogados da RP nº 1061-42.

Ementa:

Eleições 2014. Recurso em Representação. Benedito de Lira. Candidato a governador. Alegação de fraude em pesquisa veiculada na Internet. Inexistência de prova da existência do conteúdo glosado. Pedidos extremamente genéricos. Conversão dos embargos de declaração em recurso. Desprovimento do apelo. Improcedência da representação.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representações conexas, ora propostas pela COLIGAÇÃO “JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM) e BENEDITO DE LIRA em desfavor das partes acima mencionadas, ante a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.

Os representantes/recorrentes, além de buscarem a retirada da propaganda questionada da Internet, postulam a aplicação de multa - caso haja recalcitrância em se manter a veiculação -, por conta dos supostos prejuízos à campanha de BIU DE LIRA e de ALEXANDRE TOLEDO, respectivamente, candidatos a governador e a vice-governador no pleito de 2014.

As petições iniciais vieram instruídas pelas imagens do conteúdo tido por irregular, bem como dos comentários e perfis que teriam compartilhado a postagem.

Em decisões de fls. 48-51 (autos da Rp nº 1061-42) e 43-48 (autos da RP nº 1062-27), este relator indeferiu a liminar pleiteada.

Os representantes/recorrentes, (à fl. 55 dos autos da Rp nº 1061-42; e fl. 51 dos autos da RP nº 1062-27), pediram a desistência da ação relativamente ao INSTAGRAM, o que deferido por este magistrado.

Em seguida, os representados/recorridos ofertaram suas respectivas defesas, nas seguintes páginas: a) GOOGLE (fls. 62-68); b) FACEBOOK (fls. 88-111 da Rp nº 1061-42; fls. 58-85 da RP nº 1062-27); e c) RENAN FILHO, LUCIANO BARBOSA e COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (fls. 171-176 da Rp nº 1061-42).

Este relator também excluiu da lide FRANCISCO ACIOLI e outros representados, pois somente tinham compartilhado a pesquisa divulgada.

O Ministério Público Eleitoral ofertou os pareceres de fls. 179-185 (autos da Rp nº 1061-42) e fls. 133-139 (autos da RP nº 1062-27), opinando pela ilegitimidade dos representados/recorridos e, no mérito, pela improcedência da demanda.

Em decisão de fls. 43-48, exarada nos autos da RP nº 1062-27, além de indeferir a liminar postulada pelos mesmos representantes da RP nº 1061-42, determinei a reunião dos feitos, para decisão conjunta, por se cuidar de processos em que se discute o mesmo objeto.

Após, decidi a lide, conforme consta às fls. 187-192, ocasião em que julguei improcedente a representação.

Vieram os embargos de declaração de declaração opostos pelos representantes (fls. 208-218). Porém, às fls. 220-222, decidi por convertê-los em recurso e determinei o processamento do apelo, em conformidade com a jurisprudência do TSE.



Os recorridos JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA e COLIGAÇÃO “COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR” ofertaram as suas contrarrazões às fls. 225-231.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de fls. 234-236, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo, estando as partes devidamente representadas em juízo por seus respectivos causídicos. Há indubioso interesse, conforme o caso, na manutenção ou reforma do julgado. Portanto, conheço do apelo.

Questão de Ordem – Conversão dos embargos de declaração em recurso

Quanto à conversão dos embargos de declaração em recurso, mantenho a minha decisão. Nela, deixei assentado (fls. 220-222):

(...) Inconformados com a decisão monocrática deste relator (fls. 187-192) que, dentre outros aspectos, julgou improcedente a demanda, os representantes COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/PSB/PPS/PR/PSL/PSDC/PRP/SD/DEM) e BENEDITO DE LIRA opõem embargos de declaração (fls. 208-218).

Ocorre que essa forma de impugnação não encontra previsão na Lei nº 9.504/97 e nem da Resolução, que implementaram rito célere às representações fulcradas em suposta propaganda eleitoral irregular, quando decididas por juiz auxiliar.

No máximo, em tese, é possível postular a correção de erro material, o que não é o caso dos autos.

Vale ressaltar, no entanto, que os embargos são admissíveis contra acórdão do TRE/AL, mas isso em grau recursal.

Aliás, os presentes embargos têm o claro escopo de se efetivar um rejuízo da demanda, providência que não é possível de ser realizada em sede de embargos de declaração.

*De todo modo, considerando que os embargos foram manejados no dia seguinte ao da publicação do julgado, **converto-o em recurso, em homenagem ao postulado da fungibilidade**, conforme os precedentes abaixo do TSE:*

Ementa:

*Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação. **Propaganda eleitoral antecipada**. Recurso especial. Intempestividade.*

*1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, **examina-se como agravo regimental os embargos de declaração**, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.*

(...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8192/BA – julgado em 13/12/2007 – DJ de 26/2/2008 – rel. Min. CAPUTO BASTOS)

Ementa:

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação, Propaganda eleitoral irregular. Decisão. Juiz auxiliar. Recurso. TRE. Intempestividade. Embargos. Intempestividade. Trânsito em julgado. Recurso especial. Fundamento não infirmado. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Mera reiteração do recurso denegado.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. O agravo regimental não deve constituir mera reiteração das razões do agravo de instrumento, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

(TSE – Ag Reg em AI nº 8315/PA – julgado em 23/8/2007 – DJ de 4/9/2007 – rel. Min. CAPUTO BASTOS)

Esclareço que nos casos mencionados, na época, o TSE denominava de agravo o recurso contra a decisão do juiz auxiliar. Mas isso não tem qualquer relevo em face da nova nomenclatura, isto é, do atual nome: recurso.

(...)

Assim, ao superar a aludida questão de ordem, proponho a conversão dos embargos em recurso, mesmo porque os embargos, no caso em tela, preenchem os requisitos recursais.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva do FACEBOOK

Igualmente, insisto em manter a legitimidade passiva do FACEBOOK para figurar na lide, nos termos do que consta da decisão guerreada (fls. 188-190):

(...) Alega o FACEBOOK SERVIÇOS ONLIONE DO BRASIL LTDA não ter legitimidade passiva ad causam, ao argumento de não ter responsabilidade sobre o FACEBOOK, uma vez que este seria operacionalizado pela FACEBOOK INC e pela FACEBOOK IRELAND LIMITED, sem qualquer participação da entidade brasileira.

Contudo, não assiste razão à representada, uma vez que o contrato social da Facebook Serviços Online do Brasil LTDA bem demonstra tratar-se sociedade estrangeira, onde figuram como sócias dela as empresas FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLL e FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS I, LLL.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP nº 1061-42.2014.6.02.0000 – RP nº 1062-27.2014.6.02.0000

Com efeito, o Código Civil, ao dispor sobre a sociedade estrangeira, reza que:

Art. 1136. omissis

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão: (...)

V - individuação do seu representante permanente.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Assim, o representante permanente no Brasil da holding FACEBOOK fora por ela escolhido, conforme se vê dos autos.

Desse modo, não se pode acatar essa infundada tese de ilegitimidade passiva, já que isso, além de não encontrar agasalho na lei, traria sérios transtornos à Justiça Eleitoral e aos candidatos eventualmente prejudicados por postagens (vídeos, imagens, textos etc.) indevidas na Internet.

Sob outro prisma, o FACEBOOK entende não poder ser responsabilizado pelo conteúdo postado por terceiros, cediço que essa entidade se enquadraria no conceito de provedor de aplicações de Internet e não de autor das postagens.

Mais uma vez, não tem razão aquele provedor, porquanto a exploração da atividade de provedor da Internet gera, de forma indubitosa, responsabilidade a quem a exerce, até porque a representada auferiu lucros com essa atividade.

Não seria razoável entender que o FACEBOOK, somente por não ser autor de postagens, não deva arcar, em tese, com as sanções decorrentes das ofensas à honra e à dignidade das pessoas, em especial dos candidatos. Aliás, a Internet não pode ser considerado um território sem lei, isto é, sendo possível identificar o local onde a ofensa está postada, o provedor da Internet deve arcar com alguma responsabilidade, já que o espaço virtual utilizado é de sua propriedade imaterial.

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva do GOOGLE

Quanto à empresa GOOGLE, ressalto que ela realmente é parte ilegítima para figurar na lide, porquanto não é administradora do FACEBOOK, de modo que não possui qualquer ingerência naquela entidade.

Em vista disso, afasto a GOOGLE da demanda, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

No que concerne ao tema de fundo, constou da sentença recorrida:

(...) As duas ações trazem ao crivo deste magistrado exatamente o mesmo fato e seus desdobramentos, qual seja, a divulgação originária de uma suposta pesquisa IBOPE pelo perfil "Eu quero Renan Filho Governador" e os compartilhamentos desta notícia.

Conforme destaquei na liminar:

(...) O artigo 11 da Res. TSE 23.400 de 2013 preceitua que para divulgação de pesquisa é necessário informar também: o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; bem como, o número de registro da pesquisa. (...)

Levando-se em conta as imagens que acompanham a inicial, não se depreende cumpridos os requisitos obrigatórios do rol do dispositivo supracitado, tal fato, por si só, permite inferir pela falta de regularidade da pesquisa atacada. Todavia, em consulta ao URL fornecido pelo representado, depara-se com a página inicial de uma comunidade do Facebook, navegando-se por esta página. Mas, não se consegue vislumbrar o conteúdo atacado, ou seja, em momento algum se visualiza menção à pesquisa eleitoral atacada. Se tal divulgação existiu, ou foi retirada ou o endereço de referência fornecido não permite sua real localização.

De outra banda, não se pode descurar que o pedido dos representantes é extremamente amplo, quanto requerer que o Facebook promova a retirada de todas as páginas indicadas, como outras para as quais houve o seu compartilhamento.

Tal fórmula por demais abstrata não se coaduna com a regra do art. 286 do CPC, qual seja, que o pedido deverá ser certo e determinado. Assim, só se pode concluir pela impossibilidade jurídico do pedido, por caracterizar verdadeira censura.

De outra banda, o cumprimento dos requisitos formais à divulgação de pesquisa, previstos no artigo 11 da Res. TSE 23.400 de 2013, que preceitua ser necessário para

divulgação de pesquisa, devem ser exigidos de quem, de fato, inseriu a notícia na Rede Mundial de Computadores. Não se coaduna com a dinâmica inerente às redes sociais, ou ainda, ao mundo virtual a responsabilização por mero compartilhamento de pesquisa eleitoral atribuída a instituto de renome nacional.

Ora, ao compartilhar um conteúdo no Facebook ou qualquer outra rede social, tal ato tem eminentemente natureza de expressão de ideias, demonstra-se neste momento o apoio ou reprovação àquele conteúdo. Impedir tais manifestações representaria, novamente, verdadeira censura, capaz de atentar contra a liberdade de expressão. Tal direito está assegurado expressamente na Lei n.º 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que entrou em vigência no mês de junho deste ano, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, in verbis:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

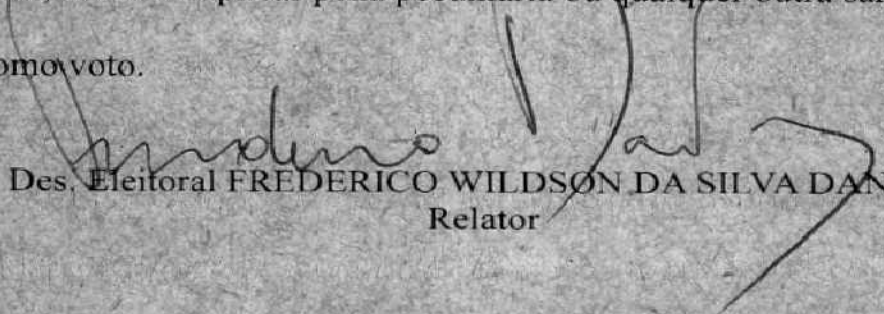
Não se pode exigir do cidadão comum que diligencie junto à Justiça Eleitoral para verificação da regularidade de dada pesquisa, ou ainda, que se abstenha de demonstrar seu apoio ou reprovação a mesma. Afinal se é permitida, expressamente, a propaganda eleitoral na Internet, com mais amplitude ainda, devem ser admitidas as demonstrações de apoio ou desapeço com conotação eleitoral, por ser basilar à própria liberdade de expressão. (...)

Pois bem, dito isso, entendo que, ao analisar o recurso, não vislumbro qualquer razão que justifique a reforma da decisão monocrática, já que o tema foi exaustivamente examinado e enfrentado, contendo o apelo mero inconformismo dos recorrentes.

Aliás, não há omissões e nem contradições relevantes que devam ser saneadas, estando o julgado de fácil compreensão pelos seus destinatários.

Desse modo, voto pela manutenção do julgado, julgando-se improcedente a demanda. Por isso, deixo de aplicar pena pecuniária ou qualquer outra sanção.

É como voto.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1061-42.2014.6.02.0000

Prot. 13.168/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S): BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

EMBARGANTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

EMBARGADO(S): JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

EMBARGADO(S): JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

ADVÓGADOS: PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES E OUTROS

EMBARGADO(S): COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR"

(PMDB/PTB/PDT/PT/PSC/PT DO B/PC DO B/PHS/PROS/PV/PSD)

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

EMBARGADO(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS: DANIEL DO AMARAL ARBIX E OUTROS

EMBARGADO(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO: NATÁLIA TEIXEIRA MENDES

EMBARGADO(S): INSTAGRAM (OBS.: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADO - FL. 48-51)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10579, de 17/9/2014). Impedido o Desembargador Eleitoral José Frago Cavalcanti. Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1062-27.2014.6.02.0000

Prot. 13.251/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

REPRESENTANTE(S): BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

REPRESENTADO(S): FRANCISCO ACIOLI (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): EDVAN BATISTA (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): CHIRLE GUTEMBERG (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): JUNIOR BRAGA (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): SANDEILCKSON CABRAL SRP (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): JEFFERSON GEOVANY SANTOS (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): ELTON ARAÚJO (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): KELMANY OLIVEIRA (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): ANTÔNIO MAURÍCIO (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): NILSON TENÓRIO (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): DANDA CALHEIROS (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): IGOR MELO (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): ERIKA MOTA BRANDÃO (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): JOSÉ ALBERTO MOREIRA (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): ELIAS SANTOS (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)

REPRESENTADO(S): DHARA CALHEIROS (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)
REPRESENTADO(S): ANDRE FELIPE KOD (OBS.: EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO A ESSE REPRESENTADO - FL. 43/48)
REPRESENTADO(S): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS
REPRESENTADO(S): GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS: DANIEL DO AMARAL ARBIX E OUTROS
REPRESENTADO(S): INSTAGRAM (OBS.: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO HOMOLOGADO - FL. 43/48)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10579, de 17/9/2014). Impedido o Desembargador Eleitoral José Fragozo Cavalcanti. Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANIAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários